



DRIELY LETICIA NISHI

**A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO POR ABANDONO
AFETIVO INVERSO**

Apucarana
2021

DRIELY LETICIA NISHI

**A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO POR ABANDONO
AFETIVO INVERSO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof.^a M.^a Ana Cleusa Delben

DRIELY LETICIA NISHI

**A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO
INVERSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof.^a M^a. Ana Cleusa Delben
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, de 2021.

A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO¹
THE POSSIBILITY OF DISINHERITANCE FOR INVERSE AFFECTIVE
ABANDONMENT²

Driely Leticia Nishi³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O IDOSO FRENTE A LEGISLAÇÃO; 2.1 CONCEITO DE IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; 2.2 A DEFESA DO IDOSO; 2.3 DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA; 2.3.1 Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana; 2.3.2 Do Princípio Da Função Social Familiar; 2.3.3 Do Princípio Da Afetividade; 3 DOS TIPOS DE SUCESSÃO E AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO; 3.1 DA INDIGNIDADE; 3.1.1 Causas de Indignidade; 3.1.2 Dos Efeitos da Exclusão por Indignidade; 3.2 DA DESERDAÇÃO; 3.2.1 Dos Requisitos da Deserdação; 3.2.2 Das Causas de Deserdação; 3.2.3 Dos Efeitos da Deserdação; 4 A DESERDAÇÃO PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO; 4.1 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL; 4.2 PROJETO DE LEI Nº 118/2010 E PROJETO LEI Nº 3.145/15; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Levando em consideração que a população está envelhecendo, e com isso se tornando mais vulnerável emocionalmente e fisicamente, verifica-se que muitos idosos não obtêm dos filhos os sentimentos de que precisam e sofrem o chamado de abandono reverso, o qual é um problema atual e correlato na sociedade. A negligência pelo abandono gera um sentimento mais negativo ao idoso do que a violência física ou financeira, quando privado da oportunidade de uma qualidade de vida. Com o falecimento do ser humano, determinados direitos e obrigações obtidos ao longo da vida se cessam, porém, concedem lugar para que outros direitos sejam adquiridos. Nesse contexto surge o direito de sucessão, que consiste em um conjunto de regras que regem a transferência da propriedade de alguém após a morte, atribuído por testamento ou em virtude de lei. Porém, a atual legislação deixou de considerar a hipótese de que o herdeiro seja excluído do direito hereditário pelo abandono emocional inverso, seja por ato de indignidade ou pelo instituto de deserdação. Portanto, o presente artigo tem como finalidade analisar a possibilidade do abandono afetivo inverso como causa de exclusão da sucessão, uma vez que as mudanças na sociedade, se faz necessário o acompanhamento das suas modificações, sem a alternativa de ficar inerte diante dos casos de abandono daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.^a M.^a Ana Cleusa Delben.

² *Course Conclusion Paper presented as partial requirement for obtaining the degree of Bachelor of Laws, Course of College of New North of Apucarana – FACNOPAR. Orientation by Master Teacher Ana Cleusa Delben.*

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato: dlnyai_ets@hotmail.com.

ABSTRACT: *Taking into consideration that the population is aging, and thus becoming more vulnerable emotionally and physically, it is verified that many elderly do not get the feelings they need from their children and suffer the so-called reverse abandonment, which is a current and correlated problem in society. Neglect by abandonment generates a more negative feeling to the elderly than physical or financial violence, when deprived of the opportunity of a quality of life. With the death of a human being, certain rights and obligations obtained during life cease, but make way for other rights to be acquired. In this context, the right of succession arises, which consists of a set of rules governing the transfer of someone's property after death, attributed by will or by virtue of law. However, the current legislation no longer considers the hypothesis that the heir is excluded from the hereditary right by reverse emotional abandonment, either by act of unworthiness or by the institute of disinheritance. Therefore, this article aims to analyze the possibility of inverse emotional abandonment as a cause of exclusion from succession, since the changes in society make it necessary to follow its modifications, without the alternative of remaining inert before the cases of abandonment of those who are in vulnerable situations.*

1 INTRODUÇÃO

O artigo acadêmico possui a finalidade de analisar o abandono afetivo inverso como uma das causas de exclusão pelo instituto de deserdação, tendo em vista, que o Código Civil em seu art. 1.962, traz um rol completamente taxativo, com relação as possibilidades de deserdação, e embora haja legislação para suprir os direitos dos idosos, não existe ainda uma norma específica para os casos que versa o presente trabalho. Desse modo, exige-se uma abordagem minuciosa por parte dos juristas, utilizando por meio de analogias e princípios constitucionais para chegar a uma solução mais adequada ao caso concreto.

Assim, o intuito do presente artigo é analisar a possibilidade da inclusão como hipótese de deserdação pelo abandono afetivo inverso, no rol presente no art. 1.962 do CC, ou ainda, a possibilidade de criação de normas que garantam de fato a proteção dos idosos, ante a sua vulnerabilidade.

Para o presente estudo, será aplicada como metodologia o pós-positivismo, que visa atribuir aos princípios caracteres normativos, para que assim possam atuar como espécie de norma jurídica vinculante. Além disso, será aplicado o método hipotético-dedutivo, o qual diante de um problema ou lacuna, se formulam as hipóteses para uma correta compreensão do tema, e pôr fim a solução deste.

No capítulo inicial serão abordados os direitos dos idosos frente a legislação vigente, bem como a aplicação dos princípios constitucionais no direito de família, já

no segundo, tratará dos tipos de sucessões, bem como das hipóteses de exclusão no direito sucessório, e por fim, no terceiro capítulo será analisado a possibilidade da deserdação pelo abandono afetivo inverso. Buscando-se fazer uma análise do instituto da família, levando em consideração os princípios aplicados, bem como uma análise das legislações vigentes com relação ao abandono afetivo, e as lacunas existentes com uma análise jurisprudencial ao tema.

2 O IDOSO FRENTE A LEGISLAÇÃO

Pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2017, mostraram que houve um crescimento de 30,2 (trinta vírgula dois) milhões de idosos no país, ou seja, o país desde o ano de 2012, teve um crescimento de 18% (dezoito por cento) desse grupo etário (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

Diante da situação presenciada, nota-se que houve uma significativa melhora na qualidade de vida da população, e com isso um aumento na longevidade, o que acarretou um crescente número de idosos. Assim, diante do ocorrido se fez necessário a elaboração da Lei nº 10.471/2003, a qual se destinou a regular os direitos e garantias às pessoas consideradas pela legislação idosas.

Giselda Hironaka com relação ao Estatuto do Idoso, entende que:

Com previsão no Estatuto do Idoso, o abandono imaterial vem sendo objeto de julgamento em diversos tribunais no país, como direito garantido dos idosos. O Estatuto do Idoso visa a proteção de tais direitos, e vê na indenização pecuniária o meio de prevenir o abuso e abandono, vez que não se pode garantir o amor, porém é assegurado ao idoso o dever de ser cuidado (HIRONAKA, 2006).

Portanto, considerando que a população idosa é uma parcela muito diversa e heterogênea da população, é necessário formular políticas sociais que atendam às suas necessidades e promovam sua inserção na sociedade. Mas não basta apenas fazer políticas para os idosos, se faz necessário considerar que o envelhecimento ocorre ao decorrer da vida, e o amparo, a atenção e cuidado devem ser estendidos aos jovens, para que se possa ter acesso as melhores condições para envelhecerem com dignidade.

2.1 CONCEITO DE IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O art. 1º da Lei nº 10.741/2003, dispõe que: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (BRASIL, 2003)

O citado disposto, não distingue sobre gênero ou condição social. Já o Código Civil de 1.916, não mencionava a palavra “idoso”, entretanto, recomendava a obrigatoriedade da aplicação do regime de separação de bens no casamento entre homens com idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos, e mulheres com idade igual ou maior que 65 (sessenta e cinco) anos.

Com o advento do Código Civil de 2002, foi feita uma modificação na legislação anterior, dispondo não haver distinção entre os gêneros, apenas estabelecendo a obrigatoriedade da adoção do regime de separação de bens, em casamentos entre pessoas maiores que 60 (sessenta) anos, sendo posteriormente alterado, para 70 (setenta) anos, conforme dispõe o art. 1.641, inciso II, do CC.

Segundo Braga Vianna:

[...] a velhice pode ser compreendida sob três perspectivas: a cronológica, a burocrática e a psicológica ou subjetiva.

A velhice cronológica é meramente formal. Estipula-se um patamar (uma idade) e todos que alcançarem são considerados idosos, independentemente de suas características pessoais.

A velhice burocrática corresponde àquela idade que gera direitos e benefícios, como a aposentadoria por idade ou passe livre em ônibus urbanos.

A velhice psicológica, ou subjetiva, é aquela mais complexa já que não pressupõe parâmetros objetivos. Depende do tempo que cada indivíduo leva para sentir-se velho (VIANNA, 2011, apud BOBBIO, Norberto, 1997, p. 17)

Desse modo, para conceituar ou definir um indivíduo como idoso tem que se levar em consideração inúmeros motivos além da faixa etária, tendo em vista que, o envelhecimento, mesmo sendo um fator natural, afeta também o estado mental de cada pessoa.

Além das alterações físicas diante do envelhecimento, o idoso também se torna mais vulnerável as enfermidades, o comprometimento da capacidade motora e outras complicações.

Sendo assim, o idoso tem a necessidade de um maior apoio e acolhimento tanto dos familiares como do Governo e da coletividade em geral.

2.2. A DEFESA DO IDOSO

Presumindo que todos envelhecerão algum dia, é necessário criar alternativas que permitem trazer uma melhor qualidade de vida, porém, a mesma só será alcançada se o poder público fortalecer cada vez mais os direitos dos idosos, e o mais importante, ser esse direito respeitado pelos indivíduos, que muitas das vezes tendem a ignorar as diretrizes de proteção aos vulneráveis. Entretanto, são deveres do Estado, da família, bem como da sociedade, amparar as pessoas idosas, garantindo que os direitos desses sejam exercidos.

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe explicitamente os direitos dos pais para com os seus filhos, bem como o dever de amparo dos filhos aos pais na velhice, além do dever do Estado e da sociedade.

Desse modo, verifica-se que com a promulgação da Magna Carta de 1988, foi o marco inaugural para a preservação dos direitos dos idosos na legislação brasileira, elevando estes à condição de sujeitos plenos de direitos, carecedor e merecedor de ampla proteção estatal.

Buscando garantir a autonomia, integração e participação efetiva, como instrumento de cidadania, em 1994, foi aprovada a Lei nº 8.842. Que apesar de ter oferecido grande contribuição para o cenário jurídico de proteção ao idoso, a legislação se mostrou pouco eficaz, uma vez que essa era carente de especificações mais detalhadas, que pudessem contribuir para a criminalização, do preconceito, do desprezo, das injúrias sofridas por esses desamparados, além disso, no que disponha sobre as publicidades preconceituosas e condutas ofensivas.

Diante dessa lacuna jurídica e a necessidade da população, tendo em vista a situação vivenciada de envelhecimento, se fez necessário a criação de uma nova legislação. Em 2003 a Lei nº 10.741 foi decretada, tendo como *finalidade assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Uma vez que, toda pessoa idosa possui seus direitos fundamentais, e estes devem ser preservados e respeitado por todos, garantindo a eles preservação física e intelectual.*

Em seu artigo 3º o dispositivo estabelece que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Nesses moldes é possível afirmar que tanto a CF/88, como o Estatuto do Idoso representaram uma mudança de paradigma, tendo em vista a ampliação do sistema proteção aos vulneráveis, caracterizando uma verdadeira ação afirmativa em prol da efetivação da igualdade material.

2.3 DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Em todas as fases da vida, a família desempenha um papel superimportante no fortalecimento de laços afetivos, além da estrutura familiar tradicional, o afeto familiar está recebendo cada vez mais atenção nas relações sociais e jurídicas. Ser um membro familiar se tornou tão importante que o Estatuto do Idoso, enumera como tripla a responsabilidade pelo idoso a concessão de uma vida digna, ou seja, é obrigação da família, do Estado e da sociedade a proteção desse direito.

Ademais, o objetivo da família é proporcionar a pessoa idosa o afeto, o cuidado e a proteção. A solidariedade intergeracional atua como uma das principais funções da família. Dessa forma, é notória a prioridade que a família possui com seus membros, fundamentada pelos princípios norteadores do direito de família, os quais determinam o poder familiar.

O direito de família, busca a harmonia e a igualdade entre seus indivíduos, sendo diretamente influenciado pelos princípios instituídos na CF/88, qual seja, o princípio da liberdade, da igualdade, da dignidade e da solidariedade.

Segundo, Marinho (2013): “O direito de família, foi diretamente pelos princípios instituídos pela CF/88, sendo eles: a liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade”.

Segundo Paulo Lôbo:

Os princípios jurídicos, inclusive os constitucionais, são expressos ou implícitos. Estes últimos podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas (por exemplo, o princípio da afetividade). No Capítulo VII do Título VIII da Constituição há ambas as espécies, particularmente pela especificação dos princípios mais gerais às peculiaridades das relações de família (LÔBO, 2019).

Devido as lacunas que as mudanças sociais promovem na legislação, os princípios exercem papéis fundamentais, como suporte para a garantia dos direitos

fundamentais e a através deles são criadas as garantias específicas para as vulnerabilidades existentes. Dentre os princípios que norteiam o direito do idoso, destaca-se alguns que exercem papéis fundamentais no ordenamento jurídico, como serão devidamente expostos.

2.3.1 O Princípio Da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade é um conteúdo base que rege esse princípio, possuindo como fundamento o Estado Democrático de Direito.

Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias, esse princípio é o mais universal, sendo o gerador de todos os demais princípios existentes, bem como que ele não representa apenas um limite para a atuação do estado, mas também, um norte para a sua ação positiva (DIAS, 2016).

Tal princípio está positivado no art. 1º, inciso III da CF/88, que dispõe que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Com relação ao instituto da dignidade da pessoa humana o filósofo Immanuel Kant ensina que:

No Reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade (KANT, 1988, p. 77).

Segundo o doutrinador Paulo Nader:

O princípio da dignidade da pessoa humana alcança grande projeção no Direito de Família, como assinala Carlos Aurélio Mota de Souza: “É no Direito de Família, em toda sua abrangência, que esta tutela da dignidade humana haverá de se aplicar, seja na fundação e desenvolvimento das relações

familiares, seja na sua dissolução, pois é na família que se centra a pessoa, em relação de próexistência com as demais” (NADER, 2016, p. 67 *apud* SOUZA, 2003).

Dessa forma, a família deve ser guiada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que esta é o núcleo da sociedade e é responsável pelo desenvolvimento do indivíduo.

Deve-se levar em consideração que a entidade familiar não só tem efeito reprodutivo, mas também de possuir laços de afetos, e esses atributos podem superar os meros laços sanguíneos.

Com relação ao citado princípio o art. 226, §7º da CF/88, assim disciplina:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Diante do disposto acima, verifica-se que o planejamento da família tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Sendo assim, tal princípio, não é algo que possa ser trocado, e sim defendido e valorizado por todos, ainda mais por aquelas pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade.

2.3.2 Do Princípio Da Função Social Familiar

O Doutrinador Flávio Tartuce, com relação a família entende que essa é a célula máxima da sociedade, e que apesar de o termo ser arcaico, ainda é utilizado atualmente, uma vez que o art. 226, *caput*, da Magna Carta, disciplina que a família é a base da sociedade, sendo o estado o protetor deste direito (TARTUCE, 2020).

Ao longo do tempo, a família passou por mudanças drásticas possuindo um perfil mais humano, uma vez que a sociedade se tornou uma instituição secularizada e voltada para os valores que cercam as pessoas.

Segundo o doutrinador Cristiano Chaves Farias, com relação a função social da família, entende que a família deve ser um ambiente seguro, de interação social,

que permite uma boa convivência e um desenvolvimento de personalidade dos seus membros (FARIAS, 2017).

Desse modo, deve-se fazer uma análise das relações familiares dentro de um contexto histórico e social, bem como das diferenças regionais de cada local.

2.3.3 Do Princípio Da Afetividade

O afeto pode ser compreendido como um sentimento de afeição, amizade e simpatia. Se pronuncia sobre o aparato moral de cada indivíduo moldado pela experiência de vida de cada um, exteriorizando as relações humanas.

Segundo Rolf Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação, de casamento e união estável e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto (MADALENO, 2020).

Entretanto, durante muito tempo, o afeto não era analisado no âmbito jurídico como um recurso, porém, tanto a doutrina como a jurisprudência deram magnitude ao afeto tendo este alcançado o patamar de princípio constitucional.

Dessa forma, o princípio da afetividade é considerado como um dos principais princípios do direito de família brasileiro, bem como está contido na CF/88, e implicitamente no Código Civil de 2002, bem como está compreendido em outras diversas leis infraconstitucionais da legislação.

Conforme ensina Groeninga:

o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (GROENINGA, 2017, apud TARTUCE, 2017)

Tal princípio é o que preserva a união familiar, sem levar em consideração as ligações sanguíneas, visto que as relações são regidas pelo sentimento de afeto e na

ausência deste, deve haver a interferência do sistema normativo para ter o controle da situação.

Segundo Daniela Lusa Bertoldo:

Atualmente, os interesses patrimoniais ficaram em segundo plano e a função social da família tem sido representada pelo afeto, pois basta haver, laços de responsabilidade, liberdade, comunhão de vida e colaboração. O enfoque dado ao avanço da dignidade da pessoa por meio de uma coexistência familiar se impõe neste estudo. O afeto é o principal fundamento das relações familiares, uma vez que este decorre da valorização constante da dignidade humana, sendo que na esfera do direito de família as relações de afeto são encontradas com maior ênfase e implicam uma série de consequências, as quais irão levar o indivíduo ao seu desenvolvimento (BERTOLDO, 2008).

Segundo Paulo Lôbo o princípio mencionado não está relacionado ao sentimento de afeto, nem como fator psicológico ou psíquico mais sim ao dever imposto aos pais em relação aos filhos, e vice-versa, ainda que haja desafeto entre eles (LÔBO, 2019).

Embora a CF/88 e a Lei nº 10.741/2003, determinem que a obrigação de cuidado para com o idoso é dos familiares, essa obrigação é um dever definida pela afetividade dos laços familiares e do respeito, os quais são independentes da determinação estatal, não havendo a necessidade de regulamentação.

Desse modo, conclui-se que o princípio da afetividade consiste na principal justificativa para tutelar a dignidade garantida explicitamente a cada membro familiar.

3 DOS TIPOS DE SUCESSÃO E AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

A palavra sucessão se refere à transferência de quaisquer espécies de bens, direitos e obrigações.

Nas palavras de Silvio Venosa:

Suceeder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito.

Quando o conteúdo e o objeto da relação jurídica permanecem os mesmos, mas mudam os titulares da relação jurídica, operando-se uma substituição, diz-se que houve uma transmissão no direito ou uma sucessão. Assim, o comprador sucede ao vendedor na titularidade de uma coisa, como também o donatário sucede ao doador, e assim por diante.

Destarte, sempre que uma pessoa tomar o lugar de outra em uma relação jurídica, há uma sucessão. A etimologia da palavra (*sub cedere*) tem exatamente esse sentido, ou seja, de alguém tomar o lugar de outrem (VENOSA, 2021).

Sendo assim, conclui-se que a sucessão é um ato onde alguém ocupa lugar de outrem, ficando responsável por uma posição jurídica, que era ocupada por outro ou pelo de cujus.

O art. 1.786 do CC dispõe que a sucessão se dará por lei ou por disposição da última vontade, ou seja, no ordenamento jurídico brasileiro existe dois tipos de sucessão, a legítima e a testamentária.

A primeira sendo a sucessão hereditária, que se dá pela morte quando a totalidade de bens ou patrimônio são imediatamente transmitidas aos herdeiros do falecido, conhecida popularmente como herança, já a sucessão testamentária ocorre entre vivos e é realizada mediante testamento, onde o testador expressa sua última vontade deixando expresso todos os seus bens, destinando-os aos herdeiros ou legatários.

A legislação determina que a partir da morte do de cujus, os bens, as dívidas e as obrigações são transmitidas aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários.

Entretanto, diante de práticas de atos reprováveis previstos na legislação, o instituto de sucessão prevê hipóteses de afastar esses herdeiros necessários, bem como os seus direitos possuídos na herança.

A exclusão se dará pelo instituto da Indignidade, prevista nos artigos 1.814 e 1.818 do Código Civil, e pela Deserdação, disposta nos artigos 1.961 e 1.964 da mesma norma.

Os dois institutos são caracterizados por serem atos reprováveis e ilícitos, fazendo com que o herdeiro ou legatário seja excluído da sucessão.

Porém, apesar de serem semelhantes em suas finalidades, não pode haver confusão entre eles. No caso da deserdação, o autor da herança declara sua vontade no testamento, excluindo o herdeiro, entretanto tem a necessidade de sua confirmação por sentença judicial, em contraparte, a indignidade afasta o herdeiro, por meio da aplicação da norma, através de decisão judicial, podendo alcançando qualquer herdeiro, conforme dispõe o art. 1.815 do CC.

3.1 DA INDIGNIDADE

O vocábulo indignidade é originário do latim *indigitas*, que tem como significado a ausência de dignidade, a injúria afrontosa, o demérito, entre outras denominações (LIMA, 2016).

Nas palavras de Gerson Gilmar de Lima:

Na seara do direito sucessório, a indignidade praticada pelo sucessor o leva à perda do direito subjetivo de herdar, sendo excluído ou afastado da transmissão hereditária. Assim, conceitua-se a indignidade como a privação do direito hereditário, determinada por lei, a quem voluntária e antijuridicamente cometeu tipificados atos ofensivos ao defunto ou a membros de sua família (LIMA, 2016).

Segundo o entendimento do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

O herdeiro ou legatário pode, com efeito, ser privado do direito sucessório se praticar contra o de cujus atos considerados ofensivos, de indignidade. Não é qualquer ato ofensivo, entretanto, que a lei considera capaz de acarretar tal exclusão, mas somente os consignados no art. 1.814, que podem ser assim resumidos: atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do de cujus. (GONÇALVES, 2020).

Conforme disposto acima, para que um sucessor seja considerado indigno e conseqüentemente excluído da herança, é necessário o preenchimento de alguns requisitos: primeiramente, ele deve ser herdeiro ou legatário, bem como que tenha cometido algum ato que configure as condutas elencadas no art. 1.814, do CC/02, e que não tenha havido o perdão do *cujus*, e por fim, que tenha uma sentença declaratória validando a indignidade.

3.1.1 Causas de Indignidade

O doutrinador Paulo Lobo (LÔBO, 2021), prevê que as hipóteses de indignidade são *numerus clausus*, ou seja, existe a possibilidade de se realizar interpretações amplas ou extensivas, independentemente de sua gravidade, para fundamentar o afastamento do sucessor.

O art. 1.814, do CC, elenca as possibilidades de exclusão do herdeiro da sucessão, sendo elas:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 - II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 - III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.
- (BRASIL, 2002)

Em complementação ao artigo citado, o art. 1.815, do mesmo dispositivo, dispõe que a indignidade deverá ser declarada por sentença (BRASIL, 2002).

É importante salientar que, tanto o legatário como o herdeiro podem se amoldar nas hipóteses acima citadas. Com relação ao inciso I, do art. 1.814 do CC, o autor ou coautor do homicídio na modalidade dolosa, sendo ele na forma consumada ou tentada contra o espólio, é considerada uma conduta inaceitável, na qual um herdeiro tenha direito de propriedade dos bens deixados por aquele que atentou contra a sua vida. O Doutrinador Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, entendem que: “A agressão ao bem jurídico mais caro e valioso, a vida, não poderia render ensejo a um locupletamento que, além de ilícito, repugnaria os mais mezinhos princípios éticos de convivência social (GAGLIANO, 2019)”

Insta salientar que também incorrem na sanção de exclusão por indignidade, os que participaram de alguma forma do homicídio, tanto na forma tentada como consumada, do falecido ou de algum familiar próximo deste. Ainda, a sanção alcança o herdeiro ou legatário que foi causador do ilícito penal, coautor ou ainda autor intelectual. O crime deverá ser doloso, ou seja, comprovado que o autor teve a intenção de matar. Ainda, que o sucessor tenha sido condenado na forma tentada, este não será excluído da herança, mesmo havendo sua condenação na esfera criminal. E por fim, é importante mencionar que o Código Civil exige que para ser comprovada a exclusão, não tem a necessidade de ter ocorrido o trânsito em julgado da ação penal, apenas a decisão judicial condenatória já é capaz de afastar o herdeiro sucessório.

Já no caso do inciso II, considera que os crimes contra a honra e a imagem do autor da herança, também são considerados indignos. Segundo, Paulo Nader: “bem jurídico tutelado é a honra do sujeito passivo da relação e os crimes possíveis são: a calúnia (art. 138 do Código Penal), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140)” (NADER, 2016). Ainda, contempla a denúncia prevista no art. 339 do CP, delito de

gravidade mais acentuada, nas palavras de Gagliano e Filho, pois além de vulnerar o patrimônio moral do ofendido, também atenta contra a própria Administração Pública (GAGLIANO, 2019).

E por fim, o inciso III, que se aplica nos casos houve impedimento da manifestação de vontade do *de cuius*, por meio do emprego de violência, ou seja, este foi coagido, tanto fisicamente como psicologicamente, ou através de fraude cometida pelo herdeiro ou legatário. Desse modo, vindo a cometer algum desses comportamentos, os herdeiros poderão ser declarados indignos da relação sucessória.

3.1.2 Dos Efeitos da Exclusão por Indignidade

As causas de exclusão por indignidade, apenas produz efeitos aos herdeiros ou legatários que sejam autores da lesão ou da ofensa. Não repercutindo sobre seus próprios descendentes ou sucessores, os quais assumirão o exercício do direito de representação de seu antecessor excluído.

Segundo Flávio Tartuce:

Partindo para a indignidade, enuncia o art. 1.816 do CC que são pessoais os efeitos da exclusão. Assim, os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Como se nota, a indignidade não atinge o direito de representação dos herdeiros do indigno, como ocorre na renúncia à herança. Ato contínuo, o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança (ex.: filhos menores), nem à sucessão eventual desses bens (art. 1.816, parágrafo único, do CC) (TARTUCE, 2021)

Insta mencionar, que os efeitos da sentença judicial retroagem a data de início da sucessão. Ainda que interposta ação declaratória de indignidade, os efeitos retroagirão, sendo considerado indigno como pré-morto ao herdeiro.

O excluído da sucessão perde o direito ao usufruto, bem como a administração dos bens que os seus sucessores tiverem da herança, nem à sucessão eventual desses bens.

É sabido que os pais de filhos menores de idade são usufrutuários e administradores de bens destes. Havendo o reconhecimento da indignidade, o sucessor perderá o usufruto legal e a administração dos bens de seu descende, cabendo o magistrado realizar a nomeação de um tutor.

3.2 DA DESERDAÇÃO

Orlando Gomes, entende que a deserdação é regulada na sucessão testamentária, tendo em vista que apenas o testamento pode ser ordenado (GOMES, 2019).

Segundo Sílvio de Salvo Venosa “A deserdação é, portanto, uma cláusula testamentária, a qual, descrevendo a existência de uma causa autorizada pela lei, priva um ou mais herdeiros necessários de sua legítima, excluindo-os, desse modo, da sucessão” (VENOSA, 2018).

Assim, para que haja a exclusão dos herdeiros necessários, primeiramente é necessário que a vontade do testador esteja explícita no testamento, não podendo restar qualquer dúvida com relação a sua pretensão, e para que seja excluído os herdeiros colaterais, é só o testador deixar de inclui-los no testamento.

Porém, não basta apenas o desejo do testador, devendo esse ser motivado por alguma conduta prevista na legislação, como desencadeador dessa medida.

Nesse sentido, entende o doutrinador Paulo Lôbo:

A deserdação é ato voluntário do testador, desde que se enquadre em uma das causas previstas em lei. A deserdação vai contra os herdeiros necessários, mediante declaração de vontade do titular dos bens, porque quando não tiver familiares que a lei qualifique como herdeiros necessários, bastará que destine todos os seus bens a terceiros, excluindo os demais herdeiros legítimos (não necessários, como os parentes colaterais), mediante testamento (LÔBO, 2021).

Assim, ocorrerá a deserdação quando o autor do testamento impor uma medida sancionatória ao herdeiro necessário, excluindo este da relação sucessória, de acordo com a previsão legal.

3.2.1 Dos Requisitos da Deserdação

O art. 1.964, do Código Civil dispõe que “somente com a expressa declaração de causa pode ser ordenada em testamento” (BRASIL, 2002).

Primeiramente, será analisado se após a realização do testamento houve alguma excludente, como o perdão do testador ao herdeiro necessário, o qual deve

ser realizado de forma expressa e autêntica, não restando dúvidas sobre o perdão e plenamente explicado os motivos, havendo o perdão do testador, o herdeiro não perderá seu direito sucessório.

São quatro os pressupostos para a efetivação da deserdação, sendo eles: a) A existência de herdeiros necessários, de acordo com o art. 1.961 do CC; b) A validade do testamento, conforme determina o art. 1.964 do CC, não produzindo efeitos da deserdação, quando houver determinação de testamento revogado, caduco ou nulo; c) A expressa declaração de causa prevista na legislação, sendo essas causas enumeradas nos artigos 1.962 e 1.963, ambos do CC; e por fim d) A interposição de Ação Ordinária em juízo, para a comprovação da veracidade dos fatos alegados (art. 1.965, CC), devendo a ação ser promovida pelos interessados contra o deserddado, no prazo decadencial de 04 (quatro) anos, como prescreve o parágrafo único do art. 1.965 do CC.

Insta salientar, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Se o testador porventura deserddar todos os seus herdeiros, por serem todos coautores do fato determinante, e o testador não distribuir os bens em legados, o Município será o destinatário dos bens (CC, art. 1.844), a ele competindo a legitimação para a ação de deserdação (GONÇALVES, 2019, apud PEREIRA, Instituições, cit., v. VI, p. 331).

Desse modo, para a aplicação do instituto de deserdação é necessário o cumprimento de todos os requisitos mencionados, caso não sejam cumpridos, a deserdação será considerada inexistente.

3.2.2 Das Causas de Deserdação

Conforme preceitua o art. 1.916 do Código Civil, os herdeiros necessários podem ser privados de sua legitimidade ou deserddados, ou seja, em ambos os casos os herdeiros podem ser excluídos da sucessão, assim, os descendentes, ascendentes e cônjuges, estão todos sujeitos a deserdação nos casos tipificados no art. 1.814 do CC, que assim dispõe:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, o art. 1.962 do mesmo dispositivo, em complementação ao artigo citado, determina 04 (quatro) causas de exclusão pelo instituto de deserdação dos descendentes por seus ascendentes, sendo elas: ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto e o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Com relação a ofensa física disposta no inciso I, considera-se qualquer tipo de agressão, independente da gravidade da lesão sofrida.

Com relação ao tema o ilustre doutrinador Orlando Gomes, entende:

Não importa a gravidade, nem é necessária a condenação penal. Necessário, porém, que se configurem como delito, ainda que não positivado no juízo criminal. Trata-se de conduta reprovável tanto da parte do descendente como do ascendente, motivo por que autoriza a deserdação de um ou do outro (GOMES, 2019).

No caso da injúria grave, tipificada no inciso II, essa é aquela que afeta a honra, a reputação, a dignidade do testador, tanto verbal, como por escrito, que venha ao conhecimento do ofendido. Segundo Silvio Venosa: “simples desentendimentos não constituem injúria grave. Importa examinar o ânimo de injuriar, juntamente com as circunstâncias gerais que envolveram a conduta, tais como nível social e cultural dos envolvidos; situação em que ocorreu o evento; provocação da vítima etc.” (VENOSA, 2018).

Com relação ao inciso III, que trata sobre as relações ilícitas com madrasta ou padrasto, o Doutrinador *supracitado*, entende que só serão lícitas as relações se houver casamento ou união estável. Segundo ele esse tipo de relacionamento repugna o senso comum, desequilibra emocionalmente o lar e abala a vítima. O autor ainda destaca que não há qualquer diferença entre relações homossexuais ou heterossexuais, e tanto a madrasta ou padrasto, devem ser de fato integrantes do mesmo núcleo familiar.

O último inciso do artigo, o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. O autor Paulo Lôbo entende que:

São duas as ascendentes desamparadas referidas na lei é o próprio as quais o descendente sucessível se distanciou sem prestar-lhe os cuidados possíveis. O ascendente, em razão de hipóteses: alienação mental ou grave enfermidade do *de cuius*, pois alude o Código Civil, art. 1.962, a “do ascendente” e não a “de ascendentes”, o que alcançaria todos (o pai ou a mãe sobrevivente, os avós etc.). Quanto à alienação mental, apenas é possível que seja causa da deserdação se tiver sido revertida antes da realização do testamento, que supõe higidez mental do testador (LÔBO, 2021, p. 91).

O art. 1.963, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - Ofensa física;

II - Injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Com relação ao artigo citado, o Doutrinador Silvio Venosa, esclarece que as hipóteses dispostas no artigo 1.963, tratam-se situações mais raras de deserdação dos ascendentes pelos descendentes, e que exige que Magistrado faça uma análise minuciosa de cada caso, e seja criterioso com relação ao inciso I, tendo em vista que:

Os castigos físicos moderados, que têm a função educativa, aos menores de pouca idade, não podem ser levados em conta para se inserirem nas ofensas físicas desse dispositivo. No mais, aplica-se semelhantemente o que se disse a respeito do artigo anterior (VENOSA, 2018, p. 357 *apud* MARINHO, 2019).

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves, no tocante aos incisos I e II do artigo, considera que “as causas aqui mencionadas correspondem às do art. 1.962, já comentadas”, e destaca que o julgador terá que encarar com menor rigor eventual ofensa física ou moral feita por ascendente, detentor do poder familiar, contra descendente, que por muitas das vezes tem intenção educar ou de corrigir, desde que moderadamente (GONÇALVES, 2020).

No que diz respeito aos incisos III e IV do artigo 1.963, o Autor preconiza que:

O inciso III é mais completo do que o seu correspondente no art. 1.962, porque menciona relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta. E o inciso IV ganhou redação aperfeiçoada, mais condizente com a moderna psiquiatria, usando a expressão “deficiência mental” no lugar de “alienação mental”. Sem dúvida, o desamparo diante da deficiência mental ou grave enfermidade de um descendente, cometida pelo ascendente, em geral possuidor de maiores

recursos financeiros, revela-se mais grave e repulsivo do que a idêntica conduta omissiva do descendente (GONÇALVES, 2020 *apud* MARINHO, 2019).

A legislação atual, elevou o cônjuge para a qualidade de herdeiro necessário, porém deixou de prever causas que permitem a punição deste com a deserdação, pelo testador. Insta salientar que a natureza restritiva das normas dos artigos supracitados, não permite a aplicação por analogia.

3.2.3 Dos Efeitos da Deserdação

O Código Civil de 2002, deixou de dispor sobre os efeitos da deserdação, apenas faz menção aos efeitos do instituto de indignidade, os quais estão descritos no art. 1.816, do dispositivo. Porém segundo entendimento doutrinário, os efeitos da deserdação possuem a mesma natureza de penalidade dos casos de indignidade, tendo em vista que, também são pessoais e possuem efeitos *interparts*, não podendo ser repassado a terceiros.

Nesse sentido, entende o doutrinador Sílvio Venosa:

Da mesma forma que a indignidade, a deserdação é pena. A punição não pode passar da pessoa do culpado. Seus efeitos só podem ser pessoais. Destarte, inelutavelmente se aplica o disposto pelo art. 1.816, colocado no capítulo da indignidade. Não só pelo argumento da individualidade da pena, como também pelo fato de os institutos da indignidade e da deserdação guardarem perfeita sintonia e similitude. Assim, considera-se o deserdado “como se morto fosse”. Seus filhos não são afastados do direito de representação, ainda que assim tenha disposto o testador. Esse afastamento dos representantes poderá ser feito, quando muito, no tocante à parte disponível. Não quanto à legítima. Entender-se diferentemente é não só privar os herdeiros necessários da legítima, como também fazer passar uma pena além da pessoa do culpado (VENOSA, 2018, *apud* MARINHO, 2019).

Para o Autor supracitado, o principal efeito da deserdação é a exclusão do herdeiro, bem como entende que essa exclusão tem que ser de forma integral. Entretanto caso o testador não deseje deserdar o herdeiro, esse poderá dar-lhe uma parte menor que em relação aos outros herdeiros. E por fim, o Doutrinador acredita que assim como no instituto da indignidade, o herdeiro que foi deserdado, não terá nenhum direito sobre os bens e não poderá deles usufruir, tendo em vista que foi excluído da herança, bem como não poderá adquirir esses bens em heranças futuras.

Com relação aos efeitos da deserdação Arnaldo Rizzardo esclarece que:

Segundo é sabido, há dois momentos para se consumir: aquele do testamento, quando o testador a decreta, declarando a causa na qual se funda; e aquele que se processa em juízo, depois de aberta a sucessão, em que deve ser provada a causa determinante da exclusão (RIZZARDO, 2019).

Segundo o Autor após o trânsito em julgado da sentença que validou a deserdação, o herdeiro será excluído da herança, retroagindo os efeitos até a data de abertura da sucessão, considerando a morte do herdeiro antes da do testador, mas esse efeito não se aplica aos herdeiros do deserdado, tendo em vista que a deserdação possui caráter personalíssimo (RIZZARDO, 2019).

Portanto, verifica-se que os efeitos da deserdação não foram diretamente dispostos na legislação, porém existem entendimento da doutrina, que acreditam que a deserdação possui caráter personalíssima não transmitindo os efeitos causados ao deserdado aos herdeiros deste.

4 A DESERDAÇÃO PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Devido a idade avançada o idoso possui a necessidade de um cuidado maior e requer mais atenção, porém muitas das vezes este são considerados para seus familiares como um estorvo.

Levando em consideração que a maioria de seus familiares já constituíram sua própria família, e possuem a necessidade de trabalhar, bem como não possuem tempo e nem paciência para cuidar daqueles que dedicaram uma boa parte da vida para os cuidados com estes.

Assim, para suprir a falta, os familiares desse idoso incapacitado, tendem a terceirizar esse serviço, contratando pessoas que muitas das vezes não possuem qualificação para o encargo, ou pior esse idoso é recolhido para o chamado “asilo” ou casa de repouso, que por muitas vezes são esquecidos.

Maria Berenice Dias conceitua o abandono afetivo inverso sendo “o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229” (DIAS, 2016).

Esse abandono possui como atributo a falta de cuidado, de desamparo, seja ele social, moral e emocional, gerando sérias consequências ao idoso, tanto físicas como psicológicas.

Jones Figueiredo Alves acredita que:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno- filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “o filho maior tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade” (IBDFAM, 2013).

O doutrinador Flávio Tartuce no mesmo sentido esclarece que o abandono de um membro da família, não se trata apenas de um abandono material, diante da ausência de tipificação na legislação, mas também do abandono moral e afetivo. De acordo com ele, a carência de afetividade é mais letal do que o abandono material, assim, o abandono afetivo seria o motivo para ocasionar a possibilidade de indenização e exclusão do sucessor por deserdação (TARTUCE e SIMÃO, 2007).

É totalmente inaceitável para uma legislação que foi alterada com base no princípio da afetividade assemelhando a união estável ao casamento, bem como reconhecendo a união homoafetiva, não se preocupar que um beneficiário se beneficie de uma herança, daquele a quem desprezou.

Porém o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, possui um entendimento diverso, acreditando que as causas de deserdação dispostas no Código Civil, não admite interpretação extensiva, bem como o emprego de analogias, ou seja o rol é taxativo, podendo ser aplicado apenas nos casos dispostos em lei (GONÇALVES, 2020).

Entretanto, em desconformidade ao entendimento do autor, a legislação não estabelece de forma clara e precisa a questão da deserdação por abandono afetivo inverso, gerando a possibilidade do emprego de um sistema jurídico aberto e móvel.

Tarlei Lemos Pereira, entende que a afetividade é um dos princípios gerais implícitos na CF/88, sendo o sistema jurídico atual brasileiro aberto e móvel, possui mobilidade para aperfeiçoamentos, interpretações e aplicação de cláusulas e princípios gerais do direito. Dessa forma, entende que a carência de afeto entre os herdeiros, autorizaria a aplicação do instituto de deserdação, levando em conta que foi desfeita a relação familiar (PEREIRA, 2011).

Luiz Roberto Barroso compreende que a fluidez do sistema é consistente na flexibilização para se adaptar à legislação atual às novas necessidades da atualidade:

A rigidez procura preservar a estabilidade da ordem constitucional e a segurança jurídica, ao passo que a plasticidade procura adaptá-la aos novos tempos e às novas demandas, sem que seja indispensável recorrer, a cada alteração da realidade, aos processos formais e dificultosos de reforma (BARROSO, 2010 *apud* MARINHO, 2019).

Verifica-se assim que o sistema jurídico é composto por regramentos, bem como por princípios. Assim, novos modelos de família foram surgindo ao decorrer da história tendo como pilar o princípio a afetividade. Dessa forma, pode-se considerar a possibilidade da inclusão do abandono ativo como uma das causas de deserdação, uma vez que o filho deixa de prestar necessária assistência ao genitor que está por muitas das vezes acamado, doente e em situação de vulnerabilidade devido à idade avançada, o que causa um rompimento no núcleo familiar, sendo exatamente essa afetividade.

Bruna Pessoa Guerra entende que:

Observa-se a importância da inserção do princípio da afetividade no Direito das Sucessões, identificando a existência ou não de afeto nas relações familiares, vedando a herança ao herdeiro/legatário que não cultivava afeto ao *de cuius*, por ser, no mínimo, imoral receber esse "presente do acaso" de um ente desvalido. (GUERRA, 2011).

Desse modo, considerando que o envelhecimento populacional é uma realidade global, e que infelizmente o abandono de idosos em instituição de longa permanência vem crescendo a cada dia, há uma urgência necessidade da intervenção do Estado, para que esse aplique medidas eficazes para o amparo legal da população, tendo em vista que o ordenamento jurídico atual se encontra defasado e desatualizado com relação aos direitos sucessórios, devendo ser realizada a devida inclusão da hipótese de abandono afetivo inverso no rol disposto no art. 1.962 do Código Civil.

4.1 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Em observação aos posicionamentos dos Tribunais, verificou-se que eles possuem entendimento diverso em relação a possibilidade de deserdação em decorrência do abandono afetivo.

Na data de 05/09/2006, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em julgamento da Apelação Cível 10707010331700011, Relator Desembargador Maurício Barros, da 6ª Vara Cível, em seu voto reconheceu a possibilidade de deserdação dos herdeiros necessários de um testamento, onde o *cujus* sofria de câncer, e os filhos deixaram de prestar os cuidados necessários com o genitor, que necessitava de total amparo e apoio familiar, assim, concluiu que o motivo justificaria a deserdação dos herdeiros.

Fazendo uma releitura minuciosa dos autos, constata-se que o testador foi vítima de câncer na garganta, sofrendo com a referida doença por muitos anos. É incontroverso, também, que os autores, ora apelados, não ofereceram qualquer assistência material ou moral ao pai naqueles dias de tanto sofrimento. Filhos que não dão carinho e assistência moral aos pais, em momentos tão difíceis, devem, sim, ser deserdados.

Poder-se-ia argumentar que o pai dos apelados não necessitava de ajuda financeira, sendo capaz de arcar com os custos da doença. Todavia, padecendo o testador de câncer na garganta, vindo a definhando, progressivamente, no decorrer dos anos, até o falecimento, é indubitável que necessitasse apenas do carinho, da atenção e do apoio moral dos filhos, o que não lhe foi oferecido pelos autores. É oportuno salientar, aliás, que dois dos autores sequer compareceram ao enterro do pai, o que revela total descaso e insensibilidade em relação ao genitor, evidenciando o total desamparo moral em relação a este. (TJ-MG 10707010331700011 MG 1.0707.01.033170-0/001(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 05/09/2006, Data de Publicação: 06/10/2006 *apud* MARINHO, 2019) (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/PR, em julgamento da Apelação Cível nº 70002568863, entendeu que comprovada a ausência da afetividade, bem como do princípio da boa-fé nas relações familiares, há a possibilidade de deserdar os herdeiros necessários. Segue abaixo o julgado:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE DESERDAÇÃO. TENDO A FALECIDA EXARADO EM TESTAMENTO A FIRME DISPOSIÇÃO DE DESERDAR A FILHA E AS NETAS, POR OFENSA MORAL, INJURIA E DESAMPARO NA VELHICE E, HAVENDO COMPROVAÇÃO DESTES FATOS, HA QUE SER MANTIDA A ULTIMA VONTADE DA TESTADORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70002568863, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 31/05/2001).

Verifica-se ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, em julgamento da Apelação Cível nº 9215521-04.2007.8.26.0000, reconheceu pela necessidade de se adequar o Código Civil, conforme o julgado a seguir:

DIREITO DAS SUCESSÕES. INDIGNIDADE. Pretendida exclusão de beneficiário de plano de pecúlio, condenado no âmbito criminal por lesão corporal seguida de morte e ocultação de cadáver. Possibilidade de aplicação do instituto da indignidade em outros campos fora da herança. Incidência do artigo 1.595 do Código Civil de 1916, vigente à época da morte. **Rol que não é taxativo. Casos de indignidade que consagram uma tipicidade delimitativa, a comportar analogia limitada. Falta de idoneidade moral do alzo para ser contemplado pelos bens deixados pela vítima. Interpretação teleológica. Enquadramento no espectro finalístico da norma jurídica em análise.** Indignidade reconhecida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 9215521- 04.2007.8.26.0000, 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Paulo Alcides, Julgado em 21/08/2013) (grifo nosso).

Já o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), em julgamento da Apelação Cível nº 00064442220128120001, teve um posicionamento diverso, entendendo que o rol das hipóteses de deserdação é taxativo, não cabendo interpretação extensiva, julgando improcedente o pedido de exclusão por abandono afetivo. Para o relator o filho não abandonou o genitor, o que ocorreu no caso foi afastamento natural entre eles devido a um novo casamento do falecido. Segue o entendimento:

I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso. II. **Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público.** (TJ-MS- APL: 00064442220128120001 MS 0006444-22.2012.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 27/09/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2016) (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na data de 30/05/2019, também julgou improcedente a Apelação Cível nº 0000954-91.2010.8.26.0100 que tinha como intuito a deserdação dos filhos, pelo total desamparo destes em grave enfermidade sofrida pela testadora, o Relator entendeu que mesmo existindo a falta de afetividade entre os familiares e a testadora, não é uma das hipóteses previstas para causa de deserdação, não permitindo interpretação extensiva. Conforme abaixo:

Apelação cível. Ação de deserção. A deserção consiste na privação da legítima por vontade do autor da herança, mediante disposição testamentária, por algumas das causas taxativamente relacionadas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. O artigo 1963 do Código Civil estabelece como uma das causas que autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes o "desamparo do filho ou neto com a deficiência mental ou grave enfermidade"

(IV). A deserdação tem caráter excepcional e apenas prevalece quando devidamente comprovada a hipótese legal que a ensejou, conforme rol taxativo previsto em lei (artigos 1962 e 1963 do CC), o qual não admite interpretação extensiva. **A autora não logrou trazer aos autos elementos suficientes para demonstrar que a falecida tenha sido acometida de doença grave e que os herdeiros deserdados tenham efetivamente a deixado em situação de abandono e desamparo.** Ainda que pudesse existir falta de afetividade entre a falecida, filhos e netos, e isto de fato lhe tenha causado sofrimento e tristeza, **não é uma das hipóteses previstas para a causa de deserdação, e não se permite interpretação extensiva.** Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000954-91.2010.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019) (grifo nosso)

Diante das decisões apresentadas, observa-se que existe uma grande divergência de entendimentos dos Tribunais com relação ao instituto de deserdação. Esse fato torna mais necessário a alteração do Código Civil de 2002, uma vez que após a promulgação da norma ocorreram diversas mudanças na sociedade, devendo este acompanhá-las.

4.2 PROJETO DE LEI Nº 118/2010 E PROJETO LEI Nº 3.145/15

Diante do carecimento de melhorias e atualizações do dispositivo legal, que tratam sobre o instituto de deserdação, o Congresso Nacional criou projetos de lei, com o objetivo de incluir o abandono afetivo como umas hipóteses de exclusão sucessória, com a finalidade de impossibilitar interpretações diversas da lei e garantir a segurança jurídica.

O Projeto de Lei 118/2010 proposto pela Senadora Maria do Carmo Alves, teve como objetivo a alteração dos Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação (ALVES, 2010)

O citado projeto teve como justificativa, os argumentos trazidos pelo Doutrinador Carlos Eduardo Minozzo Polleto, de aprimorar o direito sucessório, visto que este encontra-se completamente defasado e desatualizado, com relação a atualidade vivenciada (ALVES, 2010).

Dentre as alterações na legislação Alves propõe a modificação da denominação do Capítulo V, intitulado Dos Excluídos da Sucessão, passando a ser “Dos Impedimentos de Suceder por indignidade” e o Capítulo X, denominado Da Deserdação deveria ser “Da privação da Legítima” (ALVES, 2010).

As alterações dos capítulos não estão restritamente ligadas apenas aos nomes, mas também aos conteúdos contidos nos artigos:

Isso porque, não obstante ter sido editado um novo Código Civil Brasileiro em 2002, atualizando e reformando todo o arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir do Código de 1916, ainda assim é possível constatar que o tema da exclusão da herança encontra-se demasiadamente defasado, haja vista que o novo Código basicamente reproduziu as disposições previstas no Código ab-rogado (KOKAY, 2014).

Um das principais propostas da alteração da legislação, é evitar que o legatário ou herdeiro possam suceder por indignidade, aquele que abandonou ou deixou desamparado, afetivamente ou economicamente o *de cuius*, que possuía alguma deficiência, grave enfermidade ou por alienação mental.

A nova redação do art. 1.814 do CC, segundo o Projeto de Lei seria:

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:

I – aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

II – aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;

IV – aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado. (ALVES, 2010)

O Relator Demóstenes Torres, em caráter terminativo, realizou algumas modificações no texto de lei, em especial ao inciso III do art. 1.814, segundo ele:

Impende, contudo, aproveitar a oportunidade para aprimorar o texto da norma, de modo a permitir a aplicação da sanção de indignidade também nas hipóteses em que o autor da herança, abandonado ou desamparado, não apresente “deficiência, alienação mental ou grave enfermidade”. Trata-se de providência destinada a evitar injustiças, como a que decorre da possibilidade de um pai que, tendo abandonado o filho, venha, anos depois, a sucedê-lo, herdando-lhe os bens. (TORRES, 2010).

Conforme o posicionamento do Relator, pode-se entender que seu intuito é aprimorar a norma para que a aplicação das penalidades não seja apenas aplicada nas situações que o autor sucessório foi abandonado por possuir alguma deficiência, doença psíquica ou uma grave enfermidade, bem como quando o abandono ocorreu sem justo motivo.

Após a emenda da redação do art. 1.814, inciso II, do Projeto de Lei, ficou assim redigido e posteriormente remetido à Câmara dos Deputados: “III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil” (ALVES, 2010).

Na data de 31/01/2019, o referido projeto de lei está na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, esperando um novo relator e para uma outra análise (ALVES, 2010).

Diante do aumento de casos de abandono de idosos por seus familiares, no ano de 2015, o deputado Vicentinho Júnior criou o Projeto de Lei nº 3.145/2015. O referido projeto possui a finalidade de alterar os artigos 1.962 e 1.963 do atual Código Civil, para incluir o abandono afetivo como hipótese de exclusão sucessória pelo instituto de deserdação. Sob a seguinte justificativa:

(...) existe hoje um grande contingente de idosos no Brasil, havendo crescido o número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação. Muitos são sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção (OLIVEIRA JUNIOR, 2015 *apud* MARINHO, 2019).

Caso houvesse a aprovação do projeto de lei, as modificações ocorreriam nos seguintes moldes:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962.

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.963.

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres (OLIVEIRA JUNIOR, 2015).

É importante observar que o deputado deixou de utilizar o termo “idoso”, uma vez que é de conhecimento geral que o número de casos de abandono de idosos no Brasil vem crescendo cada dia mais, e infelizmente muitos deles vem acompanhados de situações de maus tratos e humilhação.

Ainda levou em consideração, o fato de que muitos idosos sofrem abandono afetivo e material por seus próprios familiares, e muitas das vezes são deixados nas conhecidas casas de repouso, sem qualquer amparo. Desse modo:

A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. Não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso. (OLIVEIRA, 2015).

No ano de 2017, o projeto de lei encaminhou-se para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, possuindo como relator o deputado Marcelo Aguiar, o qual realizou seu voto a favor da aprovação do referido projeto nos seguintes termos:

Ou seja, reconhece-se que há considerável potencial de lesividade nas condutas aludidas de abandono de idoso, uma vez que a lei as qualifica como crime, porém, apesar disso, não é erigido óbice legal expresso apto a impedir que o autor desse fato penalmente tipificado possa se beneficiar, na condição de herdeiro necessário, da sucessão dos bens deixados em virtude do falecimento daquele contra o qual foi praticado o abandono. E não é crível que o abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres – quando não se tratar de desamparo em alienação mental ou grave enfermidade (hipótese já contemplada em lei) – permaneça sem ter a mencionada repercussão proclamada no âmbito do direito das sucessões. Assim, com o escopo de garantir aos idosos mais proteção contra o abandono, é de bom alvitre acolher as alterações legislativas do Código Civil ora examinadas e destinadas a possibilitar a deserdação em razão de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, razão pela qual, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre manifestar posição favorável ao projeto de lei em tela. (AGUIAR, 2017).

Após no mesmo ano, o projeto passou para a Comissão de Seguridade Social e Família, sendo aprovado pela Relatora Zenaide Maia, a qual demonstrou total apoio.

Posteriormente no ano de 2018, passou para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, possuindo como relatora a Deputada Caroline de Toni, o projeto de lei teve mais um voto a favor da aprovação das alterações elencadas. Entretanto, o relator Edio Lopes, reconheceu a necessidade da inclusão de um inciso no art. 1.814, que trata sobre a indignidade, apontando a seguinte sugestão: “[...] que abandonarem o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres” (OLIVEIRA JUNIOR, 2015, *apud* MARINHO).

Na data de 30/10/2019, o referido projeto foi remetido ao Senado Federal, aguardando a apreciação (OLIVEIRA, 2015).

Realizando uma análise dos Projetos de Lei apresentados, pode-se concluir que existe uma real necessidade de se alterar a legislação vigente, no que condiz aos institutos da exclusão sucessória, uma vez que o aumento de idosos no Brasil aumenta cada dia mais, bem como o crescimento de denúncias de violência e abandono, e ainda considerando que as decisões dos Tribunais, que majoritariamente, vêm decidindo em conformidade com o rol taxativo presente no Código Civil, tem causado uma severa injustiça a população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico buscou analisar a possibilidade de deserdação de um herdeiro em decorrência do abandono afetivo inverso, diante do crescimento considerável do número de idosos no país, que enfrentam vários problemas de abandono por seus próprios familiares. Apesar de existirem normas que garantam a proteção destes, com relação ao instituto sucessório, este não considerou a questão do abandono afetivo inverso, como uma das hipóteses de exclusão, permitindo que os bens desse idoso sejam transmitidos aqueles que os abandonaram.

Assim, diante desse cenário, se tem a necessidade de crias novas leis que possam dar a devida proteção desses idosos, proibindo que os herdeiros destes possam ter a posse e propriedade dos bens deixados por aquele que foi abandonado, tendo em vista, que o rol presente na legislação cível atual é completamente taxativo, o que dificulta uma interpretação extensiva da legislação.

Ainda, é importante salientar que mesmo agindo em desacordo com o art. 230 da CF/88, descumprindo o seu papel de cuidado e zelo por aquele que necessita, os

herdeiros são beneficiados pelo instituto sucessório na mesma medida, daqueles que agiram em observância com a legislação, o que é completamente injusto.

Conforme os estudos realizados, verificou-se que tanto na doutrina como na jurisprudência há uma grande resistência com relação ao tema, uma vez que a legislação vigente é imprecisa, não cabendo uma interpretação extensiva.

Assim, decorrente das considerações realizadas é necessário a discussão sobre a possibilidade de deserdar um herdeiro necessário tendo como causa o abandono afetivo inverso.

O princípio da afetividade disciplina que as relações familiares vão muito além de meros laços sanguíneos, utilizando como base os vínculos de afeto. Desse modo, essa ausência deste é um fator primordial para ensejar a exclusão de um herdeiro.

A ausência de afeto e sentimentos caracteriza o abandono, sendo assim, esse motivo seria a razão pelo qual o *de cujos* poderia impedir que seus bens sejam transmitidos para aquele herdeiro que deixou de lhe prestar a devida assistência necessária.

Primeiramente buscou-se expor a atual situação dos idosos no Brasil, e fazer uma análise dos direitos dos idosos na legislação brasileira, bem como as consequências geradas em decorrência do abandono afetivo. Ainda, demonstrado a aplicação dos princípios constitucionais no direito de família, concluindo-se que mesmo havendo normas que garantam a proteção dessas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, o sistema ainda é falho, não havendo nenhuma legislação vigente que permite que este possa deserdar um herdeiro que o abandonou, mesmo havendo um rompimento das relações familiares em decorrência da ausência de afeto este eles.

As espécies de sucessão e os institutos de indignidade e deserdação foram abordados no segundo capítulo, onde chegou-se à conclusão de que com a morte ocorre a transmissão automática dos bens aos herdeiros, podendo ela ocorrer pela sucessão testamentário ou legítima, cabendo apenas a testamentário o instituto de deserdação. Ainda, para que se configure qualquer um dos institutos são necessários os cumprimentos de alguns requisitos, os quais estão elencados na legislação vigente.

Por último, na análise realizada sobre a possibilidade de deserdação pela causa de abandono afetivo inverso, verificou-se que tanto a jurisprudência como a doutrina possuem um posicionamento subjetivo, diante da ausência de previsão legal que possa embasar sua aplicação, existindo assim uma lacuna na legislação, havendo

a necessidade de ser suprida de maneira célere, para garantir a segurança jurídica, bem como no intuito de acompanhar as mudanças que vem ocorrendo na sociedade atual. Desse modo, é de suma importância a inclusão do abandono afetivo com uma das causas de exclusão de deserdação, no rol do art. 1.962 do CC, para que isso ocorra é de suma importância que o Poder Legislativo aprove os projetos de lei propostos, para que haja uma modificação da situação atual e dê amparo aqueles que necessitam.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei 118 de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BERTOLDO, Daniela Luso. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**. 2017. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276/426>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRAGA, Pérola Melissa Viana. Curso de direito do idoso. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2-3 apud RIBEIRO, Amanda Marielle Madureira. **Responsabilidade Civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10588/1/21204051.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 128. apud PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Constituição 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [S. l.:s. n.], 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 de abr. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, **AC 0006444-22.2012.8.12. 60 0001, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 27/09/2016, 3ª Câmara Cível.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=0D0D904F3DA9A4B37D627D75AFB9A928.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=0006444-22.2012.8.12.0001&nuRegistro=>. Acesso em: 18 de out. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **AC 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível.** Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. 8. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 70002568863.** Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Rio Grande do Sul, 31 maio 2001. Disponível em: <https://esaj.tjrs.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12550320&cdForo=0>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 0605333-94.2008.8.26.0100. Rel. Des. Francisco Loureiro. j. 21/06/2016. 1ª Câmara de Direito Privado.** Disponível em: https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9542179&cdForo=0&uuidCaptcha=saj_captcha_87230_0ba5cb44f1fb74dcda98014677e&vICaptcha=enycz&novoVICaptcha=. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL, 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 9215521- 04.2007.8.26.0000.** Relator: Desembargador Paulo Alcides, DJ: 21/08/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117404596/apelacao-apl-92155210420078260000-sp-9215521-0420078260000>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família.** 2013. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11434349-Principio-da-afetividade-no-direito-de-familia.html>. Acesso em: 23 ago 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. **A tutela jurídica da confiança aplicada ao Direito de Família.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/11.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil 7: direito das sucessões.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617821/>. Acesso em: 17 set. 2021.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 584 p. v. 7.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: RT, 2008. Vol.7 apud TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.v. único. p. 1230 – 1233. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%Adpio+da+%20afetividade+no+Direit+o+de+Fam%C3%Adlia+%22#_ftn3. Acesso em: 23 ago. 2021.

GUERRA, Bruna Pessoa. **A deserção ante a ausência de afetividade na relação parental**. Teresina. Ano 16. n. 2.961. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19722> apud PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserção por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 17 out. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**, 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de idosos cresce 18 % em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Agência de Notícias IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 19 ago. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1988.

KOKAY, Erica. **Comissão de Seguridade Social e Família: Projeto de Lei nº 867, de 2011**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1331278. Acesso em: 22 nov. 2021.

LIMA, Gerson Gilmar. **Indignidade sucessória**. JUS, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52254/indignidade-sucessoria>. Acesso em: 22 nov. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. Volume 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 17 set. 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MARINHO, Daniela Karoline Dos Santos. **Abandono Afetivo Inverso E A (Im) Possibilidade De Deserção**. Monografia. Centro Universitário de Brasília,

UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13315/1/21371117.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. Volume 6. 7. ed. Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 2021 set. 17.

OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 22 nov. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2019.

DA ROSA, Joanna Cunha Machado. **A deserção em decorrência da violação do princípio da afetividade pelos filhos frente aos genitores idosos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1564/A+deserda%C3%A7%C3%A3o+em+decorr%C3%Aancia+da+viola%C3%A7%C3%A3o+do+princ%C3%ADpio+da+afetividade+pelos+filhos+frente+aos+genitores+idosos#_ftn1. Acesso em: 22 nov. 2021.

PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserção por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em 17 de out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2021. v. único. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright! /4/28/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright! /4/28/4). Acesso em: 20 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **DIREITO Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 32 p. v. 5. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989385/epubcfi/6/20\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9! /4/318/5:192\[tir%2C%20so\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989385/epubcfi/6/20[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9! /4/318/5:192[tir%2C%20so]). Acesso em: 23 ago. 2021.

TORRES, Demóstenes. **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 22 nov. 2021.

VIANA, B.P. M. **Curso de direito do idoso**. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. Grupo GEN, 2018.

